



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PRAINHA/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000553-63.2007.8.14.0090
APELANTE: DOMÍCIO IBIAPINO DA SILVA
APELADO: HUMBERTO RIBEIRO XAVIER
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA – RÉU DEMONSTROU SER LEGÍTIMO POSSUIDOR DA ÁREA EM LITÍGIO – DELIMITAÇÃO DA ÁREA ATRAVÉS DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – NÃO RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EFEITOS IRRETRATÁVEIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO AFASTADA - O CONJUNTO DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS CORROBORARAM PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE DO RÉU/APELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Ocorre a turbação quando um terceiro impede o livre exercício da posse, e o legítimo possuidor não a perdeu integralmente.
2. In casu, o réu/apelado demonstrou ser legítimo possuidor da área em questão, conforme documento acostado aos autos (Acordo homologado judicialmente) e provas testemunhais.
3. A sentença que homologa transação, faz coisa julgada material e impede que, em novo processo, se volte a discutir o que foi objeto do acordo, só podendo ser desconstituída através de ação rescisória ou nas hipóteses descritas nos incisos do art.463 do CPC.
4. Quando os fatos não impugnados estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, não há falar em presunção de veracidade, conforme expressa dicção do artigo 302, inciso III do CPC/73.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por DOMÍCIO IBIAPINO DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Prainha que nos autos da Ação de Manutenção de Posse movida contra HUMBERTO RIBEIRO XAVIER, julgou improcedente o pedido do autor e improcedente o pedido contraposto demandado, com fulcro no art. 937 c/c art. 921, II do CPC/73 e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Na origem, informou o autor ser legítimo possuidor de um terreno de várzea denominado Praia da Liberdade, medindo 2.000 metros de frente por 600 metros de fundos, fazendo limite com o Senhor Humberto Ribeiro Xavier pela lateral esquerda e com o rio Amazonas pela lateral direita, fundos e frente, por se tratar de uma ilha, conforme recibo de compra e venda efetuado por Nelito Pereira dos Santos; e que em fevereiro/2007, o requerido iniciou a construção de uma casa dentro dos limites da cerca do requerente, restando caracterizada a turbação de sua posse, e mesmo após ser interpelado, insistiu em manter a construção, alegando ser legítimo posseiro da área, por possuir uma demanda judicial com o antigo possuidor da área.

Destacou que a posse sob turbação é mansa e pacífica desde a sua aquisição, em novembro de 2003, sendo de conhecimento público, o que seria comprovado pelas testemunhas arroladas.

Realizada Audiência de Justificação, à fl.15-17, foram ouvidos autor e réu, o Sr. Nelito Pereira dos Santos (vendedor das posses) e duas testemunhas do autor. Informou o autor que o terreno do réu faz divisa com a sua posse pela lateral esquerda; que em fevereiro de 2007, ao retornar com o gado para a ilha, percebeu que o réu havia construído uma casa dentro do seu terreno e fincado estacas para construção de uma cerca, adentrando aproximadamente 600 a 700 metros no seu terreno; que adquiriu o terreno em novembro de 2003. O réu arguiu que havia adquirido a posse de toda a parte de baixo da ilha a partir da cerca de divisa com o Sr. Meratuba, em 04/9/2002, e que como era a sua única posse, não chegou a medi-la; que comprou a posse por R\$2.000,00 (dois mil reais), pagando R\$1.000,00 (mil reais) no ato da compra e o restante pagaria em janeiro/2003, ocasião em que tomou conhecimento que o Sr. Nelito havia vendido parte do terreno para o autor; que na parte que ficou com para o Sr. Nelito, foi construída uma casa, que atualmente é ocupada pelo autor.

O Sr. Nelito, em seu depoimento, afirmou que vendeu para o réu apenas a posse que vai da cerca do Sr. Meratuba até as duas árvores de munguba; que vendeu a posse para o réu em agosto de 2003 e construiu a cerca dividindo as posses em setembro de 2003; que a parte das mungubas até a



ponta da ilha não vendeu para o réu, apenas disse que se fosse sair da área, o réu teria preferência, sendo que só saiu da ilha em 2004, após vender o restante da posse para o autor. Esclareceu, ainda, que ao assinar o termo de acordo com o réu não tinha noção dos seus termos, pois pensava que tal acordo dissesse respeito somente a posse que vai da divisa com o Sr. Meratuba até cerca de 5 metros das mungubas, o que só tomou conhecimento quando o Oficial de Justiça compareceu para fazer a medição; que o réu nunca fez qualquer benfeitoria na área em questão.

Apresentada contestação, às fls. 18-24, o réu esclarece que a ação proposta não indica se realmente houve a perda da posse; qual foi a área invadida; e nem demonstrou o uso irregular de ocupação da referida terra, com utilização social do bem; bem como que já houve sentença do Juízo da Comarca de Prainha que homologou acordo celebrado com o Sr. Nelito dos Santos (suposto vendedor da área em litígio), na qual foi autorizada uma linha divisória para delimitar a complementação da posse do requerido, e que este não estava na posse da área que alega ter sido esbulhada.

Apresentou pedido contraposto, nos termos do art. 922 do CPC/73, alegando ter sido ofendido em sua posse, pois é o legítimo possuidor de uma área de terra rural – Ilha, conforme sentença homologada em juízo no dia 25/04/2006 (fl. 27), sendo o confinante o Sr. Meratuba e não o autor da ação; bem como que a área de posse já está desmembrada do anterior possuidor, contendo casa de morada permanente, criação e pastagem de animais, não sendo, portanto, invasor da área, como define o autor; e mantendo a posse pacífica e legal, tem o direito de protege-la de qualquer violência. Requereu a improcedência do pedido do autor e o deferimento da Reversibilidade de Ação em seu favor, com a sua manutenção na posse e retirada de benfeitorias ali realizadas.

Audiência de Instrução com oitiva de testemunhas, às fls. 55-56.

Alegações finais do autor, às fls. 58-62 e do réu, às fls. 64-69.

Sobreveio a sentença combatida, às fls. 66-71, que julgou improcedente o pedido do autor e improcedente o pedido contraposto, com fulcro no art. 927 c/c art. 921, II do CPC/73, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 79-83), requerendo, inicialmente, que o documento de fls. 58-62 (alegações finais) seja integrante das razões do apelo.

Em suas razões, alega o apelante que exerce sua posse mansa e pacificamente, desde 2002, e que em fevereiro de 2007 o apelado ultrapassou os limites de sua posse e iniciou a construção de uma casa, adentrando em sua posse, alegando ser legítimo posseiro em razão de acordo judicial homologado, não negando os fatos narrados na inicial.

Pontuou que o acordo foi celebrado entre o antigo possuidor, Nelito Pereira dos Santos e o apelado, não podendo, portanto, ser prejudicado, estando comprovada a turbação, que, inclusive, não foi impugnada pelo apelado, o que seria obrigatório, pelo princípio do ônus da Defesa Especificada que lhe impõe o dever de contestar cada um dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 302 do CPC.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para julgar procedente o pedido inicial e manter a improcedência do pedido contraposto.

Contrarrazões do apelado, às fls. 89-94, arguindo para que o apelante



fizesse jus à liminar de manutenção de posse, seria necessário que o esbulho ou a turbação ocorresse antes de um ano e dia, e que sua posse era superior a dois anos.

Destacou que o anterior possuidor não ocupou ou deu alguma destinação ao imóvel em questão, o que restou demonstrado pelo depoimento de testemunhas e depois homologado em acordo, estando acertada a sentença que negou procedência à ação.

Requeru o desprovimento do recurso de apelação.

Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, e após a vigência da Emenda Regimental nº 5 veio a minha Relatoria (fl. 101). O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA – RÉU DEMONSTROU SER LEGÍTIMO POSSUIDOR DA ÁREA EM LITÍGIO – DELIMITAÇÃO DA ÁREA ATRAVÉS DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – NÃO RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EFEITOS IRRETRATÁVEIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO AFASTADA - O CONJUNTO DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS CORROBORARAM PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE DO RÉU/APELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Ocorre a turbação quando um terceiro impede o livre exercício da posse, e o legítimo possuidor não a perdeu integralmente.
2. In casu, o réu/apelado demonstrou ser legítimo possuidor da área em questão, conforme documento acostado aos autos (Acordo homologado judicialmente) e provas testemunhais.
3. A sentença que homologa transação, faz coisa julgada material e impede que, em novo processo, se volte a discutir o que foi objeto do acordo, só podendo ser desconstituída através de ação rescisória ou nas hipóteses descritas nos incisos do art.463 do CPC.
4. Quando os fatos não impugnados estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, não há falar em presunção de veracidade, conforme expressa dicção do artigo 302, inciso III do CPC/73.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço do recurso de apelação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Reside a controvérsia acerca da manutenção de posse do autor/apelante na



área adquirida do Sr. Nelito Pereira dos Santos, e que supostamente fora invadida pelo réu/apelado.

As ações possessórias estão previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil/73, e destinam-se à conservação na posse, protegendo-a contra a turbação, que para ser comprovada deve o autor afirmar a data em que ela se iniciou, e a continuação de sua posse, nos termos do art. 927 do CPC/73, in verbis:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

A turbação ocorre quando um terceiro impede o livre exercício da posse sem que o legítimo possuidor a perca integralmente, podendo se dar por meio de um ato clandestino.

Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovada a turbação, uma vez que o réu demonstrou ser legítimo possuidor da área em questão, conforme documento acostado à fl. 27, que comprova a delimitação da área adquirida do Sr. Nelito Pereira dos Santos, que também confirmou em juízo a venda da área ao apelado.

No que se refere a celebração do acordo entre o réu/apelado e terceiro, é sabido que acordo homologado em juízo, constitui sentença judicial transitada em julgado, só passível de revisão mediante ação rescisória, pelo que deve ser respeitado.

Nessa linha de entendimento e a título de ilustração cito o julgado abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE CONTA CORRENTE MANTIDA PELO DEMANDANTE NA CASA BANCÁRIA DEMANDADA. PRETENSÃO DE VERIFICAÇÃO DE SALDO CREDOR A FIM DE COBRAR-SE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSAÇÃO ANTERIOR ENVOLVENDO A MESMA CONTA CORRENTE, EM AÇÃO REVISIONAL. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO A sentença que homologa transação faz coisa julgada material e impede que, em novo processo, se volte a discutir o que foi objeto do acordo.

(TJ-SC - AC: 370929 SC 2006.037092-9, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 03/03/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DESCUMPRIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. - O acordo homologado em juízo equivale à sentença que, transitada em julgado, constitui título executivo judicial (art. 475-N, V, do CPC) - A homologação de acordo gera os efeitos da coisa julgada, tornando irretratáveis seus efeitos. Demais disso, a atividade jurisdicional termina com a publicação da sentença ou homologação do acordo, só é rescindível através de ação rescisória ou nas hipóteses descritas nos incisos do art. 463 do CPC.



Incabível, portanto, a rediscussão do valor da dívida visando alterar o acordo homologado. - Não há que se falar em excesso de execução, quando os cálculos apresentados atenderam ao que restou pactuado no acordo homologado..

(TJ-MG - AC: 10151110025930001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 06/03/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

Dessa forma, não há como ser desconsiderada a limitação das terras definida pelas partes, por ocasião da celebração do Acordo em juízo, que contou inclusive com medição realizada por Oficial de Justiça, conforme determinação do Juízo (Certidão à fl. 35).

No que diz respeito ao argumento de que, pelo princípio do ônus da Defesa Especificada, o réu/apelado deveria ter contestado cada um dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 302 do CPC/73, e não o fez, entendo não assistir razão ao apelante, uma vez que o inciso III do referido artigo ressalva uma das hipóteses em que fatos não impugnados pelo réu podem ser presumidos como verdadeiros.

Assim dispõe o art. 302 e incisos do CPC/73:

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

(...)

III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Entende Nelson Nery Junior que:

A presunção de veracidade, que decorre da contestação genérica ou da não impugnação especificada de um dos fatos narrados na inicial, é relativa (*juris tantum*). Consequentemente, o conjunto probatório pode ilidir essa presunção, demonstrada a inexistência do fato que o autor afirma na inicial (in, Código de Processo Civil comentado, 12ª edição, São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 2012).

In casu, verifica-se que o conjunto das provas trazidas aos autos corroboraram para o reconhecimento da posse do réu/apelado sobre a área supostamente invadida, descaracterizando a alegada turbação.

Assim, mesmo não tendo o réu/apelado contestado um a um dos argumentos trazidos na inicial, não há como se presumir verdadeiros os fatos ali apresentados, ante as demais provas demonstradas nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO – CONFISSÃO DO ART. , DO - NÃO CONFIGURADA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

A presunção de veracidade do art. , do , além de ser relativa, é extremamente frágil e de difícil aplicação, pois o inciso III desse mesmo artigo é claro em afastar a confissão ao excetuar situação na qual houver contradição entre ela e a defesa, considerada em seu conjunto;



bem como porque poderá ser infirmada pelo julgador, quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. FUNCIONÁRIO COLOCADO EM DISPONIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. A análise das provas dos autos indica a ausência de elementos aptos a configurar abalo psíquico de modo a ensejar reparação pecuniária. Dano moral não configurado. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do superior hierárquico e a existência de dano. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – APL: 00025471420118260653 SP. 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Ronaldo Andrade. Publicação 30/06/2015).

Forte nestas considerações, conheço do recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença combatida.
Este é o voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR